

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA**

**MAURO JOSÉ GAGLIETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F724

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Luiz Fernando Bellinetti, Mauro José Gaglietti –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-369-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Formas consensuais de solução dos conflitos I durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba-Pr, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Unicuritiba. O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que o desenvolvimento sustentável representa valor necessário à própria preservação da espécie humana. Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte e um artigos relacionados ao tema.

Os oito primeiros com objetos variados em torno do eixo temático que nomeia o GT, e os treze últimos tratando de diferentes aspectos da mediação. O primeiro bloco se inicia com o texto intitulado **A COLABORAÇÃO PREMIADA (DELAÇÃO PREMIADA) COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**”, de autoria de Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti, que procura demonstrar que este instituto é um excelente meio alternativo de solução de conflitos na seara transindividual, instrumentalizando técnicas jurídicas de proteção de interesses através de modelos que fogem do processo judicial tradicional, que privilegiam a composição e celeridade. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho **“A HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PENHOR LEGAL CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**, de Tatiana Alves Almada Naugeri, em que a partir do marco teórico legal do novo CPC, objetivou-se esclarecer a melhor forma de realização da homologação extrajudicial do penhor legal juntamente com as normas do direito civil e do direito do consumidor. Na sequência, com conteúdo igualmente relevante, foram apresentados artigos muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **“AS ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A SUSTENTABILIDADE – UMA VISÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS**

ELETRÔNICOS” de Leandro André Francisco Lima e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, em que se discute a aplicação da metodologia de Alternative Dispute Resolution (ADR) realizada online como forma de buscar a sustentabilidade na solução de controvérsias resultantes de transações comerciais que se perfaçam no espaço virtual; “CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – MÉTODO ALTERNATIVO DE CONFLITOS NO FUTEBOL” , de Amilar Fernandes Alves e Leonardo Rabelo de Matos Silva, tratando de uma nova forma alternativa de resolver conflitos no âmbito do futebol; " DA ORIGEM DAS FAVELAS AOS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR CAMINHOS QUE NÃO PASSAM PELAS PORTAS DO JUDICIÁRIO”, de Luciana Caramore Romaneli e Ana Carolina Bueno Ferrer, que tem por objeto apresentar a forma como surgiram as favelas da cidade do Rio de Janeiro, os problemas enfrentados pela sua população e o modo pelo qual resolvem seus conflitos; “O USO DA CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA”, com o escopo de indicar a natureza jurídica da solução administrativa, a identificação do perfil socioeconômico e principais infrações ambientais, assim como, a compreensão do instituto da conciliação nessas questões específicas; Posteriormente, consta no roteiro de leitura, um texto cuja singularidade já expressa os resultados da pesquisa no próprio título “A IMPORTÂNCIA DE PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS”, de Osvaldo Resende Neto e Henrique Ribeiro Cardoso, no qual se esboça a preocupação em relação ao aumento muito significativo do número de presos por tráfico de drogas, ensejando mudanças na política criminal diante da hegemônica perspectiva punitiva em detrimento de formas mais eficientes de busca de equacionamento do problema. No segundo bloco, com temas vinculados à mediação, iniciou-se com ênfase a outra temática, agora, associada aos limites e às possibilidades do uso da mediação junto aos conflitos entre fornecedores e consumidores, tratada no texto intitulado “A JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA NAS RELAÇÕES CONFLITUOSAS DE CONSUMO E O ESPAÇO E O TEMPO DA MEDIAÇÃO”, de autoria de Mauro Gaglietti. Nesse caso, a proposta centra-se na mediação como tópico da justiça mediática e preventiva nos conflitos de consumo. No caso, examinam-se os aspectos sobre a regulamentação da mediação no Brasil e as particularidades dos conflitos entre fornecedores e consumidores abrindo a possibilidade de se vislumbrar a complexidade dos seres humanos em espaços de desavenças. Na sequência, consta o texto “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEUS EFEITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” de Vanessa Cruz de Carvalho e Carmen Lucia Sarmento Pimenta. Nele, as autoras apresentam o conceito de mediação, a sua evolução histórica e a legislação atual pertinente ao assunto, especialmente no que tange ao Novo Código de Processo Civil. Eudes Vitor Bezerra e Marcelo Negri Soares, por sua vez, anunciam no capítulo “A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A LEI 13.140

/2015 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” um estudo comparativo com o objetivo demonstrar os vários aspectos do marco regulatório do instituto da mediação extra e judicial. Já, Carla Faria de Souza nas linhas do “A MEDIAÇÃO NO BRASIL: MARCO LEGAL, SUA EFETIVIDADE E A INCORPORAÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ”, estabelece interfaces com o capítulo anterior na medida em que analisa a positivação da mediação no cenário nacional, tendo em consideração a eficácia das normas publicadas no ano de 2015, e a promoção de políticas de incentivo à incorporação de uma cultura de paz, sobretudo, ao lançar um olhar, por um lado, na direção do sentido pedagógico da lei carregar em si o potencial educador do comportamento da sociedade, e, por outro lado, a população efetivar a mediação em termos da internalização de hábitos e procedimentos civilizatórios cujas dimensões culturais encaminham-se para a busca do diálogo e do entendimento como ação gestora do conflito. Marcelo Lessa da Silva, por seu turno, aborda no “A MEDIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS” a efetividade da mediação nas serventias extrajudiciais (cerca de 15 mil cartórios no Brasil) e a interpretação aplicada ao artigo 42 da lei de mediação brasileira. Nessa mesma linha de preocupação, insere-se o texto “CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA: MUDANÇA DE PARADIGMA E ENTRAVES POR SUPERAR”, de autoria de Emilio de Medeiros Viana e Iasna Chaves Viana buscando no novo Código de Processo Civil a mudança de paradigma jurídico e social mediante a possibilidade de que as fazendas públicas utilizem-se da mediação e da conciliação na busca do tratamento mais adequado aos conflitos. Ainda versando sobre mediação foram também apresentados os seguintes textos: DEBATES ACERCA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL, de Diogo Lopes Cavalcante e Fabiane Grando, trabalho que aponta o instituto da mediação como um equivalente jurisdicional e sua previsão no novo Código de Processo Civil e sua uma mudança de paradigma, no qual excessos e desvios se manifestam; DOS CONFLITOS NAS STARTUPS E DA ADEQUABILIDADE DA MEDIAÇÃO, de Flavia Antonella Godinho Pereira e Luana Figueiredo Juncal, apontando os conflitos das startups e demonstrar como a mediação pode vir a ser valiosa para estas empresas e concluindo que é o momento para se considerar a mediação um método adequado para gerir positivamente seus conflitos; MEDIAÇÃO CONSTRUTIVISTA NOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS de Bruno Cesar Fonseca e Renata Dias De Araujo Lima trazendo à lume que a mediação construtivista pode ser o referencial para testabilidade e aplicação da mediação na composição de danos possessórios e proprietários e analisando a função social da propriedade; MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA SUSTENTÁVEL NO ACORDO CONSENSUAL: VÍNCULOS DE COMPATIBILIDADE COM O “OUTRO” de Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues trazendo o tema sob a ótica da pacificação no conflito de interesses em que, a solução dialogada, se torna intrínseca ao acesso à justiça, por meio da efetivação de direitos, na consecução do processo “justo”. ; O CAMPO DE TRABALHO DO MEDIADOR JUDICIAL NO BRASIL:

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PRÁTICOS A PARTIR DA LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) de Thais Borzino Cordeiro Nunes e Joaquim Leonel De Rezende Alvim focado em pesquisa em andamento sobre o campo de trabalho do mediador judicial no Brasil, a partir da publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (2015); O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: APLICABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de Juliana Ribeiro Goulart e Paulo Roney Ávila Fagúndez averiguando a aplicação do marco legal da mediação de conflitos na seara pública tendo como escopo uma virada cultural que exige um novo comportamento do Estado, que envolva a consensualidade; OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MEIOS ALTERNATIVOS E ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS de Taise Rabelo Dutra Trentin e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tratando ainda a respeito da mediação e conciliação previstas no novo Código de Processo Civil, trazendo sua evolução legislativa, bem como suas atualidades. A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Assentou-se a necessidade de aprofundar nas instituições de ensino e na prática jurídica o estudo e a compreensão adequada das formas consensuais de solução de conflitos, expondo-as como importantes instrumentos para a concretização de justiça, que devem ter sua utilização cada vez mais ampliada. Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva – UVA/RJ

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Prof. Dr. Mauro José Gaglietti – URI

## **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A LEI 13.140/2015 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

### **MEDIATION AND RECONCILIATION: A DIALOGUE BETWEEN LAW 13.140 /2015 AND THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE.**

**Eudes Vitor Bezerra <sup>1</sup>**  
**Marcelo Negri Soares <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O Novo Código de Processo Civil – CPC, trouxe à baila várias inovações no que tange a mediação e a conciliação. Destarte, tem o ensaio em comento a premissa de analisar o diálogo entre a Lei 13.140/2015 e o novo CPC, no tocante a mediação e a conciliação. Para tanto, utilizaremos o método hipotético-dedutivo, com aporte na pesquisa dogmática, em especial as normas em comento.

**Palavras-chave:** Mediação, Conciliação, Código de processo civil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The new Civil Procedure Code - CPC, brought up several innovations which respect to mediation and conciliation. Thus, the test is under discussion the premise of analyzing the dialogue between the Law 13.140/2015 and the new CPC, regarding mediation and conciliation. Therefore, we will use the hypothetical-deductive method, with the contribution Dogmatic research, particularly the rules on commenting.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Conciliation, Code of civil procedure

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito - PUC/SP. Coordenador Curso de Direito UNINOVE/SP. Advogado. Professor de Ensino Superior. Palestrante. E-mail: eudesvitor@uol.com.br

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito PUC/SP. Professor UNINOVE/SP e na Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Advogado, Contabilista e Escritor. E-mail: negri@negrisoares.com.br

## INTRODUÇÃO

É cristalino que uma solução negociada é, por vezes, mais satisfatória para os interessados do que o que se possa alcançar por uma decisão judicial ou arbitral. Deve-se privilegiar o diálogo e afastar, tanto quanto possível, a utilização da força.

Nesse sentido, aderindo uma tendência mundial, o Direito brasileiro vem dando maior ênfase no aprimoramento de mecanismos para o alcance da autocomposição, como se vê nas recentes Leis Federais que regulam as figuras da conciliação e da mediação: o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei 13.140/2015 (“Lei da Mediação”, tratando de mediações judiciais e extrajudiciais). (BRASIL, 2015b)

Temos aqui já uma questão inicial. Quais as diferenças entre mediação e conciliação? Essas técnicas poderiam se aproximar a bem dos resultados no caso concreto?

Sem dúvidas, a Lei 13.140/2015 trouxe parâmetros mínimos a serem seguidos no procedimento de mediação, mas alguns pontos merecem maior debate, tal como a qualidade das partes que podem se submeter à mediação, bem como os temas passíveis de serem submetidos a esse procedimento. (BRASIL, 2015b)

Pode-se indagar, ainda, se a instauração da mediação extrajudicial tem o condão de influir na suspensão do prazo prescricional, sobre os critérios para indicação do mediador e sua remuneração. Além disso, como deve atuar o mediador diante de causas sigilosas e quais os seus deveres e obrigações perante as partes no caso do vazamento de informações? A atuação do advogado é, a rigor, essencial, ou apenas recomendável? Debate-se, ainda, se a ausência da parte na sessão de mediação geraria algum ônus contrário ao ausente, ou apenas o efeito da redesignação da sessão. Quanto à sessão, qual o seu limite temporal, com redesignação para outro dia, se for o caso?

Essas e outras polêmicas é que pretendemos debater e encaminhar possíveis soluções. Assim, através do método hipotético-dedutivo, com aporte na pesquisa dogmática, em especial as normas em comento, traremos a lume os argumentos conformes em quatro capítulos.



Nesta toada, no primeiro capítulo traremos à baila a definição dos institutos ora pesquisados, ou seja, definiremos mediação e conciliação, bem como falaremos sobre sua natureza jurídica.

No segundo capítulo, por oportuno, mencionaremos em qual momento ocorre a mediação e a conciliação, isto é, esculpirmos que a mediação, bem como a conciliação pode ser realizada no processo judicial ou em sede extrajudicial, de forma prévia ou incidental.

Já no terceiro capítulo, o presente ensaio, trará a lume os princípios processuais que regem a autocomposição, ou seja, os princípios que norteiam a mediação e a conciliação.

Por derradeiro, no quarto e último capítulo, traremos os principais aspectos atinentes ao procedimento que deve ser adotado tanto na mediação quanto na conciliação, para posteriormente apresentarmos nossa conclusão.

## **1. Mediação e conciliação**

Preliminarmente, em que pese ambas participarem das formas de solução consensual de conflitos, a mediação difere da técnica chamada conciliação. Vejamos as definições para melhor observar as diferenças:

### **1.1. Definição**

De acordo com Nunes (2016, p. 106), o traço característico da mediação é a voluntariedade das partes no alcance da solução do litígio, com ajuda ou facilitação do mediador. Assim, o mediador, a princípio, posicionar-se equidistante das partes, de forma a fomentar o diálogo com certa neutralidade, fazendo com que as partes cheguem, per si, a uma solução negociada, pensada e encontrada por elas mesmas.

Natural que o mediador deva zelar pela urbanidade e respeito na condução dos trabalhos, mas sempre visando um ambiente favorável para a mediação. Todavia, esse mister nada impede que esclareça pontos técnicos necessários para que as partes se firmem na necessidade de realizar a mediação. Afinal, Scavone Junior (2016) esclarece

que o mediador não é, e não pode ser, um mero expectador do embate argumentativo entre as partes, pois isso poderia gerar o efeito inverso aos objetivos propostos.

Já o conciliador é autorizado a extrapolar os limites de mero facilitador, passa a suggestionar as partes no que devem tomar como solução. (ROCHA, 2015)

Nesse sentir, parece mais eficaz a mediação, pois, em essência, há menor interferência externa, na busca de uma solução quase que totalmente proposta pelas próprias partes. Há, por natural, uma maior satisfação das partes e, em contrapartida, diminuição do risco de descumprimento do que fora acordado.

Todavia, segundo o que pensamos, essas técnicas não são e não podem ser estanques. Diante do caso o profissional poderá se aproximar mais de uma forma ou de outra, sem, contudo, invadir totalmente uma ou outra técnica. Contudo, a análise da natureza jurídica de cada instituto dará melhor sustentáculo, vejamos:

## **1.2. Natureza jurídica**

Define-se natureza jurídica como a essência do instituto jurídico em análise. Essa essência é normalmente estabelecida pelo critério classificatório, que posiciona o objeto de estudo, por afinidade, a uma categoria ou classe de um conjunto maior. (NADER, 2014)

Assim, quando pensamos em conciliação, podemos facilmente enquadrá-la numa classe maior, chamada transação. Isso porque a conciliação pressupõe concessões recíprocas na firme vontade das partes finalizarem o litígio. Mas é obvio que transação pertence a um conjunto maior, envolve compensação, acordo, troca, dentre outros, não somente o objeto aqui em estudo.

Por sua vez, quando falamos em mediação, sabendo-se que essa técnica está calcada em uma maior liberdade das partes em encontrar a solução para o litígio e que, ao final, deve ser reduzido a termo escrito, parece que sua essência é contratual, firmada na manifestação de vontades conjuntas direcionadas a criar, extinguir ou mesmo modificar direitos. Assume sempre o caráter privado, quando realizada extrajudicialmente, em ambiente privado; ou mesmo público, quando alcançada em repartição pública ou perante o Poder Judiciário. Isso porque o mediador, mesmo que um

juiz faça esse papel, nada julgará, mas sim prevalecerá a solução encontrada pelas próprias partes. (SCAVONE JUNIOR, 2016)

Ainda, a audiência de mediação e conciliação é vista como extensão do direito da parte ao acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV, CF) e, ao mesmo tempo, um procedimento (um meio, instrumento) para se atingir uma solução rápida ao litígio. E essa celeridade na solução do litígio deve ser buscada pelas partes mesmo antes da via judicial, talvez incentivando a mediação extraprocessual, como forma de cooperação voluntária entre as partes (art. 3º, caput<sup>1</sup> e §§<sup>2</sup> e art. 4º<sup>3</sup>, ambos do CPC). Então a mediação e a conciliação são alcançadas em audiência ou reunião entre as partes, com auxílio do mediador ou conciliador, conforme o caso, reunidos em procedimento voluntário ou, em raras exceções, até mesmo em procedimento obrigatório por força de lei (v.g. arts. 565<sup>4</sup> e 695<sup>5</sup>, ambos do CPC). (BRASIL, 2015a)

Mas essa cooperação tem natureza de ônus, direito ou dever? Todas essas hipóteses são bem-vindas, a depender da perspectiva de análise. Em geral, parece que cooperar é muito mais que um ônus, importa em um dever legal, pois extrapola a esfera individual para assumir a feição de uma exigência coletiva. Mas não se pode descartar o sentimento de um direito individual ou coletivo, que reputamos ser essa a melhor natureza jurídica para a cooperação entre as partes.

Em resumo, a conciliação tem natureza jurídica de transação; a mediação tem natureza jurídica de contrato privado; a audiência de mediação e conciliação tem natureza jurídica híbrida de extensão do direito da parte e de meio para solução do litígio; todavia, a cooperação, ainda que seja recomendável adotar sua natureza jurídica como sendo um direito, pode aparecer como ônus ou como dever, a depender das diferentes óticas

---

<sup>1</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>2</sup> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>3</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>4</sup> Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o.

<sup>5</sup> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

interpretativas que convivem igualmente válidas. Tudo isso é reunido, via de regra, em um procedimento voluntário; mas, em alguns casos, o procedimento se torna obrigatório em virtude de lei. (NERY JUNIOR, 2015)

## **2. Momento da mediação ou conciliação**

Rocha (2015) enfatiza que a mediação ou conciliação pode ser realizada no processo judicial ou em sede extrajudicial, de forma prévia ou incidental.

Tipicamente, apenas a mediação ou conciliação pré-processual, realizada de forma extrajudicial, será caracterizada como prévia, haja vista que, ainda que feita extrajudicialmente (fora da sede do juízo), se efetivada após o ajuizamento da demanda, será sempre incidental, tendo em vista o fato de que deverá ser levado a conhecimento do magistrado competente para homologação e finalização do processo judicial.

Todavia, estando em curso o processo judicial, tendo ou não sido oportunizada a mediação ou conciliação no início do processo, mas sendo infrutífera, nada impede que as partes possam requerer ao juiz a designação de uma audiência de mediação ou conciliação e, em sendo deferida, ser realizada a mediação ou conciliação de forma incidental, como proveito da audiência específica. (CAHALI, 2015)

Na mesma linha, verifique-se que, em qualquer das diversas audiências possíveis no Processo Civil, pode ser realizada a composição, utilizando-se técnicas da mediação ou conciliação, sob a presidência do juiz.

## **3. Princípios que regem a autocomposição**

Os princípios da autocomposição são, via de regra, aplicáveis tanto à mediação quanto à conciliação. Nesse raciocínio, quanto a esses princípios comuns, de acordo com o sistema do CPC/2015, a conciliação e a mediação são informadas pelos seguintes princípios: autonomia da vontade, confidencialidade, decisão informada, independência,

informalidade, imparcialidade, liberdade para o uso de técnicas negociais e oralidade (CPC, art. 166<sup>6</sup>). (BRASIL, 2015a)

Por sua vez, a Lei 13.140/2015 (“Lei da Mediação”), em seu art. 2<sup>o</sup><sup>7</sup>, além de frisar a autonomia da vontade das partes, a imparcialidade do mediador, a informalidade, confidencialidade (ou dever de sigilo) e a oralidade; enumera que a mediação se rege também princípios, a saber: boa-fé, busca do consenso, isonomia entre os interessados, remetendo também ao devido processo legal e, por fim, e liberdade de continuidade procedimental. Esses princípios, por óbvio, não são exclusivos da mediação, estendendo-se também ao procedimento de conciliação. Ainda, estabelece-se, para a mediação firmada em cláusula contratual, o princípio exclusivo da obrigatoriedade de primeira reunião e da (art. 2<sup>o</sup>, §§1<sup>o</sup><sup>8</sup> e 2<sup>o</sup><sup>9</sup>). (BRASIL, 2015b)

Alguns princípios são atinentes à atuação do mediador ou conciliador: aptidão, credibilidade, diligência e flexibilidade.

Vigendo também o princípio compromissal, em que os interessados se comprometem a observar esses princípios, no início do procedimento são informadas sobre as Leis aplicáveis (Lei 13.140/2015 e Lei 13.105/2015) e da existência do Código de Ética; sendo admissível o entendimento conjunto para alteração procedimental, que fica restrito ao caso específico.

## 4. Procedimento de mediação e de conciliação

### 4.1. Flexibilidade

---

<sup>6</sup>Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos **princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.**

(...)

§ 4<sup>o</sup> A mediação e a conciliação serão regidas conforme a **livre autonomia dos interessados**, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (Grifamos)

<sup>7</sup> Art. 2<sup>o</sup> A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

<sup>8</sup>§ 1<sup>o</sup> Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

<sup>9</sup>§ 2<sup>o</sup> Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Quando em marcha o procedimento de mediação e de conciliação, é mesmo comum um acerto, uma correção de rota, pois nem todos os fatos estarão acertados no início da reunião ou da audiência, sendo comum, não raro, aparecerem motivações que estavam ocultas para o mediador ou conciliador, mas que os interessados têm consciência de sua existência como essencial no conflito. Então aparece a flexibilidade como princípio norteador de uma boa mediação ou conciliação.

Assim, o mediador ou conciliador poderá estar exposto a situações inusitadas e inovadoras a cada avanço do desenvolvimento procedimental, requerendo alterações imediatas no seu redirecionamento, como exigência dessa flexibilização do procedimento. Também poderá esse princípio atuar no plano material, sendo entendido como forma de atenuar o rigor ou a rigidez da vedação da incidência de acordo sobre direitos indisponíveis. É que alguns direitos tidos como de raiz indisponível, ainda assim, podem ser objeto de transação, não se operando a renúncia de direito irrenunciável, mas tão somente a flexibilização legal de direitos. (THEODORO JUNIOR, 2016)

Por outro lado, essa flexibilização pode se mostrar ilegal, quando o interessado acaba por renunciar seus direitos, seja em acordos extrajudiciais ou judiciais, em patente desconhecimento da extensão desses direitos, em contraponto com o cointeressado assessorados por advogado experiente. Essa situação vem agravada quando o mediador ou conciliador passa a atuar de forma a induzir o acordo em erro. Neste caso, por óbvio, o interessado prejudicado poderá buscar no Poder Judiciário a anulação do acordo.

Portanto, a flexibilidade é uma característica principiológica desse procedimento, podendo atuar no plano procedimental ou no plano material, mas não pode ser a porta para se autorizar a perpetuação de injustiças.

#### **4.2. Direitos que não admitam autocomposição: restrições à conciliação ou mediação**

A conciliação e a mediação são vedadas em alguns casos, tais como naqueles em que o direito em disputa não admita autocomposição.

É importantíssimo esclarecer que “direito que não admite autocomposição” não deve ser entendido como sinônimo de “direito indisponível”. Afinal, é possível a autocomposição em algumas hipóteses de direitos indisponíveis.

Diz-se indisponíveis alguns dos direitos ligados diretamente aos direitos fundamentais (tais como a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, ou a saúde) ou ao interesse da coletividade (“interesse público”).

A lei proíbe, por exemplo, a venda de órgão do corpo humano, embora a pessoa possa afirmar a sua “propriedade” sobre seu corpo. Como os órgãos estão fora do comércio, por consequência tampouco poderiam ser objetos de conciliação ou mediação.

Nessa linha, há algumas demandas judiciais que veiculam direitos que não admitem autocomposição (devendo a solução do mérito vir, obrigatoriamente, por decisão judicial), tais como as causas que versem sobre: a) interdição; b) falência, recuperação judicial e insolvência civil; c) alguns dos direitos afetos a menores, criança ou adolescente; d) retificação de registro público; e) competência do juízo arbitral. Esses temas, em rol exemplificativo, podem apenas ser julgados por juiz togado, não sendo admitido o acordo entre as partes.

Já o inventário ou arrolamento pode ser realizado extrajudicialmente, nos casos definidos em lei, exigindo-se, contudo, escritura pública. Seguindo esse raciocínio, nada impede que essas providências possam ser acordadas ser por conciliação ou mediação particular, requerendo-se, posteriormente, a homologação judicial, para fins da expedição dos documentos hábeis para registro (por exemplo, no cartório de registro de imóveis, quanto à partilha).

Da mesma forma, não há razão para se vedar a autocomposição apenas porquê uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Ainda que, como regra geral, as causas da Fazenda Pública envolvam “interesse público”, às vezes a Administração permite que seja fixado um “teto” para o acordo, caso em que poderá haver conciliação ou mediação (sendo recomendável submeter o instrumento à homologação judicial, para maior garantia das partes).

Ainda sobre a Fazenda Pública, cabe lembrar que as decisões contra o Poder Público, ainda que apenas homologatórias, devem se sujeitar ao reexame necessário, salvo quando a condenação ou o proveito econômico for inferior ao teto legal mínimo, equivalentes a 1.000 (mil) salários-mínimos no âmbito da União; 500 (quinhentos)

salários-mínimos para os Estados e Distrito Federal e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios, bem como para as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público (art. 496, *caput* e §3º<sup>10</sup>, CPC/2015). (BRASIL, 2015a)

Analisando-se outras hipóteses, há direitos que se apresentam, de início, como irrenunciáveis, mas que podem ser objeto de autocomposição, *v.g.*, alimentos, paternidade e causas de estado. Esses direitos foram ressalvados na Lei 13.140/2015 (“Lei da Mediação”), que, em seu art. 3º<sup>11</sup>, possibilita mediação sobre *direitos indisponíveis que admitam transação*, após intimação do Ministério Público para manifestação, podendo ser submetidos à homologação judicial. (BRASIL, 2015b)

No caso do direito à percepção de alimentos, após o ajuizamento da demanda o interesse das partes passa se concentrar no valor patrimonial das prestações periódicas, em vez da retomada do direito *in natura*. Mesma linha seguem as reclamações trabalhistas, nas quais as partes podem transigir sobre valores em atraso, eventual dação em pagamento ou abatimento para sua quitação. Tema ainda controvertido é o da (ir)renunciabilidade dos alimentos futuros (de nossa parte, Nos posicionamos pela sua irrenunciabilidade).

Outros exemplos podem ser dados, de direitos com raiz indisponível, mas que podem ser objeto de autocomposição, tais como o divórcio por meio de solução consensual (o qual, por muitos anos, somente poderia ser “judicial”) e o reconhecimento voluntário de paternidade.

Qual a justificativa desses direitos “indisponíveis” serem transacionáveis? É que, embora continuem sendo indisponíveis (*v.g.* casamento e paternidade), gozando da proteção do Estado em nome da coletividade, a situação fática fica alterada nesses casos de solução consensual, razão pela qual a proteção estatal transmigra para a nova realidade fática, direcionada a um “novo” direito indisponível.

---

<sup>10</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

<sup>11</sup> Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.



Se a ninguém é dado obrigar-se a ficar associado, então já não existirão as condições de proteção do casamento de pessoas que, embora formalmente casadas, estão fatidicamente separadas (ou, ao menos, desejam isso), vivendo ou que querem viver em realidades diversas; razão pela qual o direito a ser protegido é do da livre associação (o direito a estar livre para o próximo enlace matrimonial) que, em última análise, protege a autonomia da vontade privada, quando não haja extrapolação dos direitos para desborde da esfera individual. O direito indisponível a ser protegido é o da livre associação.

Da mesma forma, a paternidade é transacionável. Está na esfera disponível do pretense pai que, demandado pelo filho para o reconhecimento da paternidade, em estando este filho desprovido de pai registral, esse pai terá todo o ambiente favorável para realizar o reconhecimento por ato de vontade, sem que haja transgressão de qualquer direito indisponível. Até mesmo se consagrou a possibilidade de o pai afetivo figurar no registro de nascimento, ainda que não tenha vínculos biológicos. Mas alguém que já tenha um pai registral, via de regra, estará protegido pela indisponibilidade do direito, pois outro pretense pai, a priori, não pode ser inserido na certidão de nascimento, sem a retirada do pai registral primitivo. Até mesmo essa regra possui exceções, pois no caso de pais adotivos homoafetivos já se autorizou que o filho tenha dois pais registral, sem que haja registro da genitora.

Enfim, na movimentação fática o pêndulo da Justiça se alterna de direito indisponível a ser protegido. Aqui se revela mais uma faceta da beleza do Direito, a diversidade de soluções que deve acompanhar a mudança da realidade fática.

### **4.3. Obrigatoriedade de primeira reunião**

A Lei 13.140/2015 (“Lei da Mediação”) institui a obrigatoriedade de comparecimento na primeira reunião de mediação, quando houver previsão de cláusula de instauração de procedimento de mediação (art. 2º, §1º). Frise-se, a Lei da Mediação não abre a possibilidade de oposição das partes à designação e realização da audiência de mediação e conciliação, quando *existir previsão contratual de cláusula de mediação*, conforme arts. 2º §§ 1.º e 2.º, 3.º e 27, o que vale dizer que essa audiência é obrigatória quando instaurado o procedimento sob a égide dessa lei especial. (BRASIL, 2015b)

Então, o comparecimento à primeira reunião é obrigatório, em privilégio ao estabelecimento da cultura da pacificação dos conflitos, em transposição à cultura de sentença (Kazuo Watanabe). Mas qual seria a sanção se o interessado não comparecer, injustificadamente, à reunião ou audiência designada? Ainda que ele seja vencedor no processo futuramente ajuizado, ou em procedimento arbitral, poderia sofrer alguma sanção pela frustração da tentativa de mediação obrigatória?

Nessa linha de ideias, o art. 22, inciso IV, estabelece que o interessado convidado e injustificadamente ausente, em vencendo o futuro procedimento arbitral ou judicial, arcará com a metade das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, como punição de sua conduta omissiva. Parece ser possível também aplicação de multa, bem como ônus processual, como revelia nos processos ajuizados, isso em decorrência da leitura de dispositivos do Código de Processo Civil em consonância com a Lei de Mediação. (BRASIL, 2015b)

Fato é que, por esse viés, estabelece-se o princípio da obrigatoriedade de primeira reunião.

#### **4.4. Obrigatoriedade de tentativa prévia (extrajudicial e pré-processual) de autocomposição**

Da mesma forma, o CPC/2015, ao permitir que as partes celebrem negócios jurídicos processuais em geral e de forma atípica, abre a possibilidade de ser celebrado pacto relativo à autocomposição, desde que atendidos os pressupostos de existência e validade das convenções processuais (art. 190, *caput* e parágrafo único<sup>12</sup>, do CPC/2015). (BRASIL, 2015a)

Não obstante a regra geral ser a de que qualquer interessado pode demandar livremente, provocando o Judiciário sempre que se entender vítima de lesão ou ameaça a direito, sem preencher qualquer requisito prévio, é importante ressaltar a possibilidade de

---

<sup>12</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

as partes estabelecerem, por convenção, uma obrigatoriedade de tentativa prévia, extrajudicial e pré-processual, de conciliação ou mediação.

Nesse caso, as partes estarão limitando - voluntária, pontual e temporariamente - sua garantia de acesso à justiça. A demanda judicial somente poderá ser proposta se comprovada a tentativa de negociação pré-processual.

Caso alguma das partes protocole indevidamente petição inicial de plano, sem atender à exigência de prévia tratativa extrajudicial, deve-se adotar procedimento semelhante ao que ocorre no caso de descumprimento de convenção de arbitragem. Cabe ao réu alegar, em preliminar de contestação (art. 337, X, CPC/2015), a convenção de negociação pré-processual. (BRASIL, 2015a)

Esse pacto de tentativa prévia de autocomposição não pode ser conhecido *ex officio* (art. 337, §5º) e, se não invocado até o momento da contestação, sujeita-se à preclusão temporal e lógica, implicando distrato da convenção e renúncia à conciliação/mediação extrajudicial prévia (art. 337, §6º). Silente o réu até o momento da resposta, fica afastado o impedimento processual até então existe, tornando-se válido e regular o prosseguimento da demanda. (BRASIL, 2015a)

#### **4.5. Liberdade de continuidade procedimental**

A despeito da obrigatoriedade de primeira reunião, não haverá obrigatoriedade de a parte prosseguir no procedimento de mediação (art. 2º, §2º), revelando-se em um direito fundamental de primeira geração (ligado ao direito de liberdade), razão pela qual revela-se a força da liberdade de continuidade procedimental (art. 2º, §§1º e 2º). (BRASIL, 2015b)

Então, instalado o procedimento medial ou conciliatório, em comparecendo o interessado por força contratual ou decorrente da lei processual, este poderá, *ab initio*, descartar a continuidade da reunião ou audiência, informando que não tem interesse no acordo. Essa possibilidade pode, inclusive, ser imotivada.

Neste caso não haverá alternativa para o outro interessado, senão recorrer à solução heterônoma, buscando uma sentença, um julgamento decisório sobre a questão posta em litígio.

## **Conclusão**

Neste contexto, temos que o diálogo existente entre o novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015 é indispensável e extremamente satisfatório para os interessados, eis que podem se privilegiar do mencionado diálogo e afastar a morosidade advinda da jurisdicionalização desenfreada, tanto quanto possível, deixando a utilização da força de lado e utilizando o consenso.

Entendemos que com o advento nas normas supracitadas o Direito brasileiro aderiu a tendência mundial da desjudicialização, porquanto vem dando maior ênfase no aprimoramento de mecanismos para o alcance da autocomposição, tendo em vista que as normas que regulam as figuras da conciliação e da mediação além de estabelecerem um diálogo entre si, produzem a eficácia esperada, viabilizando maior celeridade na solução do conflito.

Não obstante, temos que salientar que o legislador pátrio acertou quando salvaguardou o direito de as partes em poder optar em conciliar; mediar, eis que se não se sentirem seguras poderão continuar a utilizar as ferramentas processuais, todavia, a via procedimental a ser adotada no caso de optarem pela conciliação ou pela mediação encontra-se mais clara no acervo normativo atual.

Não obstante, temos que foi atribuído ao Poder Judiciário o condão de sempre buscar a solução consensual das partes, seja pela conciliação ou pela mediação, vejam, não deve impor mais sim viabilizar a possibilidade da denominada autocomposição, o que, sem dúvidas, dará maior celeridade ao desfecho das demandas.

Assim o diálogo entre o novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, e, seu entendimento, se faz necessário, uma vez que apenas benefícios serão alcançados.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Ed. RT. 2015.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Teoria do processo e teoria do Direito**. In: TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

DINAMARCO, Cândido Range. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros. 1993.

EPSTEIN, Isaac. Thomas S. Kuhn: **a cientificidade entendida com a vigência de um paradigma**. In: OLIVA, Alberto (org.). *Epistemologia: a cientificidade em questão*. Campinas: Papyrus, 1990.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva. 1993.

JOBIM, Marco Félix. **As fases metodológicas do processo**. Revista eletrônica artigos jurídicos e Direito em debate. v. 8. n 7. p. 1-29. jul. 2011.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. de Beatriz V. Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva. 1978.

LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. Florianópolis: Conceito, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1. 1959.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Ed. RT. 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim. MACEDO, Fernanda dos Santos. **O Direito Processual Civil e a pós-modernidade**. Revista de Processo, v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid**. In: JOBIM, Geraldo Cordeiro; TELLINI, Denise Estrela e JOBIM, Marco Félix (org). **Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

SAMPAIO, José Adércio **Lei. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey. 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. **Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou "colaboração no processo civil" é um Princípio?** Revista de Processo, v. 213, 2012.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

VALCNOVER, Fabiano Haselof. **O princípio do acesso à justiça após a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, n. 1104, 30.01.2014.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados (RTJE), 183-184/15. São Paulo: Jurid Vellenich, jul.-set. 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei N. 13.105/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 22 Set. 2016.

BRASIL. **Lei N. 13.140/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 22 Set. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: Mediação e conciliação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Caio César Vieira. **Arbitragem e Mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**: Mediação e Conciliação. 7.ed. São Paulo: Gen, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto et al. **Novo CPC**: Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2016.